PROJETO DE LEI Nº 4.319, DE 2020

Apensados: PL nº 2.656/2021, PL nº 1.538/2023, PL nº 2.144/2023, PL nº 2.394/2023, PL nº 4.326/2023, PL nº 4.452/2023, PL nº 5.177/2023 e PL nº 5.359/2023

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para aumentar as penas impostas aos crimes de estupro, estupro de vulnerável e pedofilia virtual, altera critérios da progressão de regime e dá outras providências.

Autor: Deputado PROFESSOR JOZIEL

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.319, de 2020, de autoria do Deputado Professor Joziel, tem por objetivo aumentar as penas impostas aos crimes de estupro, estupro de vulnerável e pedofilia virtual, altera critérios da progressão de regime e dá outras providências.

A proposição se encontram apensadas 9 (noves) propostas legislativas:

a) Projeto de Lei nº 2.656, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, que altera legislação para criar a qualificadora para o crime de estupro de vulneráveis cometida contra descente, parentes consanguíneos ou afins ou contra menor que o agente possua poder de mando, ou

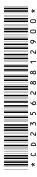




ascensão, ou laços de confiança, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao vínculo afetivo com a vítima, incluindo o §6°, ao art. 217 A, do Decreto-Lei n.º 2.484, de 7 de dezembro de 1940, e demais dispositivos;

- b) Projeto de Lei nº 2.656, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, que altera legislação para criar a qualificadora para o crime de estupro de vulneráveis cometida contra descente, parentes consanguíneos ou afins ou contra menor que o agente possua poder de mando, ou ascensão, ou laços de confiança, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao vínculo afetivo com a vítima, incluindo o §6º, ao art. 217 A, do Decreto-Lei n.º 2.484, de 7 de dezembro de 1940, e demais dispositivos;
- c) Projeto de Lei nº 1.538, de 2023, de autoria do Deputado Luciano Azevedo, que altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para aumentar as penas do crime de lesão corporal, se for praticado contra criança menor de 12 anos, dos crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C e, dos crimes de lenocínio e exploração sexual, quando envolver vítima menor de 18 anos, previstos nos artigos 227, 228 e 230;
- d) Projeto de Lei nº 4.326, de 2023, de autoria do Deputado Florentino Neto, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente para acrescentar circunstâncias agravantes de pena do crime;
- e) Projeto de Lei nº 2.144, de 2023, de autoria da Deputada Silvia Waiâpi, que altera os artigos 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, e do 218-C do Decreto-Lei 2.848, de 7 de





- dezembro de 1940 –Código Penal, para aumentar as penas dos respectivos delitos;
- f) Projeto de Lei nº 2.394, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Marcelo Freitas, que criminaliza a produção, oferta, comercialização, divulgação, transmissão ou posse de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito, implícito ou de cunho pornográfico, utilizando recursos de inteligência artificial ou meio semelhante. Acrescenta o artigo 241-F, à Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dá outras providências;
- g) Projeto de Lei nº 5.359, de 2023, de autoria da Deputada Erika Kokay, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual por meio de Inteligência Artificial, a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;
- h) Projeto de Lei nº 4.452, de 2023, de autoria do Deputado Fausto Santos Jr., que Altera o artigo 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- i) Projeto de Lei nº 5.177, de 2023, de autoria do Deputado Fernando Rodolfo, que Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes de tráfico de menores (art. 149-A, § 1º, inciso II, do Código Penal), submissão de menor à exploração sexual (art. 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e assédio à criança com o fim de realizar ato libidinoso (art. 241-D, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).





Por despacho da Presidência, a matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). As proposições se sujeitam à apreciação do Plenário, tramitando só o regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à *constitucionalidade material*, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A crescente incidência de crimes sexuais, especialmente aqueles perpetrados contra crianças e adolescentes, reflete uma realidade alarmante que exige respostas efetivas por parte do legislador. Nesse contexto, surge a necessidade de se adequar o arcabouço legal brasileiro à gravidade





dessas violações, conforme evidenciado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.

Os números apresentados no referido anuário revelam uma situação de extrema preocupação, com 73.024 mil casos de violência sexual registrados no último ano. Especificamente, o estupro de vulnerável, que atinge principalmente crianças e adolescentes, compõe a maioria esmagadora dessas ocorrências, com 61,4% das vítimas com até 13 anos de idade.

Frente ao panorama crítico apresentado, a proposta de revisão das penas aplicadas a crimes contra a liberdade sexual emerge como uma iniciativa voltada à harmonização do ordenamento jurídico com a gravidade dessas condutas. O ajuste nas penalidades, especialmente no caso de vítimas menores de 18 anos, reflete a intenção de conferir maior eficácia às sanções, visando desencorajar possíveis agressores.

A inclusão de um enfoque específico sobre a exposição da intimidade sexual denota uma preocupação em abordar não somente os atos consumados, mas também modalidades de violência que se manifestam de maneira mais subjetiva, como a indevida exposição da intimidade das vítimas. Essa ampliação do escopo legal sinaliza para uma abordagem mais abrangente e efetiva na prevenção e combate a esses crimes, reconhecendo nuances que escapam à mera tipificação.

No tocante a totalidade de proposições analisadas, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.144/2023, de autoria da Deputada Silvia Waiâpi.

Ao considerar a pertinência e eficácia das propostas, destaco o Projeto de Lei nº 2.144/2023 como uma medida que atua diretamente na atualização e fortalecimento das penalidades para crimes sexuais. A iniciativa apresenta mudanças específicas nos artigos 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218 e 218-C do Código Penal, visando aprimorar a resposta legal diante de condutas que ameaçam a liberdade sexual e a integridade de crianças e adolescentes.

Diante desse panorama, sugere-se a aprovação do Projeto de Lei nº 2.144, de 2023, dado seu enfoque específico e claro no aprimoramento das penas para crimes sexuais, recomendando-se a rejeição das demais





propostas que apresentam duplicidade de conteúdo ou abordam aspectos já contemplados por outras iniciativas, visando a racionalização e eficiência do processo legislativo no combate a esses crimes.

Diante do exposto:

a. pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.319, de 2020, e de seus apensados, e, no *mérito*, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.144, de 2023, e pela rejeição dos demais projetos de lei; e

b. pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação Projeto de Lei nº 2.144, de 2023, e pela rejeição das demais proposições.

> Sala de Sessões, em de 2023. de

> > Deputada CORONEL FERNANDA Relatora



